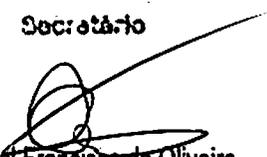


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
18ª Sessão Ordinária da
01 / 06 / 2015

Secretário


Israel Francisco de Oliveira
(foco)
2º Secretário

Projeto de Lei nº 033/2015-L

Data da Entrada: 26 de Março de 2015

Autor: Rafael Marreiro de Godoy

Assunto: Insere o Inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de Fevereiro de 2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 22/06/2015 - 21ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

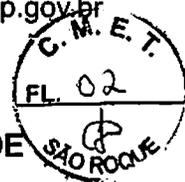
Parecer Contrário da CCSR
foi aprovado na 21ª Ord.
em 22/06/2015.

OBS.: Maiores detalhes
única discussão, votação
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 33/2015-L, DE 26 DE MARÇO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.

Pela presente propositura pretende o legislador conceder a isenção do pagamento de Zona Azul aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que os veículos que os transportem estejam devidamente identificados na forma que especifica as Resoluções do CONTRAN.

A Constituição Federal, em seu Art. 230, garante que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Nesse sentido, diversas leis em âmbito federal, estadual e municipal têm se apresentado, visando oferecer melhores condições de vida aos representantes da melhor idade. Leis que garantem gratuidade no transporte coletivo e preferência de atendimento a idosos já vigem em todo o território nacional.

O projeto em tela surge nesse mesmo condão, qual seja, o de oferecer à população idosa do município a isenção do pagamento de Zona Azul.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSR 26/03/2015 - 15:25:12 02104/2015, de 26 de março de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 26/03/2015 - 15:25:12 02104/2015/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 033/2015-L

De 26 de março de 2015.

Inserir o Inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de Fevereiro de 2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de Fevereiro de 2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque", o seguinte inciso VII:

"Art. 4º ...

...

VII – os veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, desde que devidamente identificados na forma que especifica as Resoluções nºs 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de março de 2015.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 4.143

De 5 de fevereiro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 81/13-E,
De 12 de dezembro de 2013.
AUTÓGRAFO N.º 4.108 de 03/02/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



"Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque":

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

V – os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI – os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e VI, deverá ser rigorosamente observado.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



§2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções n.ºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções n.ºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art.1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



IV – manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V – obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI – obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 – XVII, da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I – utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II – utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III – utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidade e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento “Zona Azul São Roque”.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 13 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

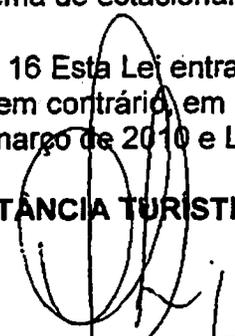
Art. 14 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei 3.524, de 25 de outubro de 2010.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/02/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 03/02/2014.

/ap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 33/2015

Parecer ao Projeto de Lei nº 033/2015-L, de 26 de março de 2015, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, o qual busca inserir o inciso VII, no artigo 4º da lei nº 4.143/14, a qual dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "ZONA AZUL".

Com o projeto de lei nº 033/2015-L, de 26 de março de 2015, pretende o N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, inserir o inciso VII, no artigo 4º, da lei nº 4.143/14, a qual dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos denominado "ZONA AZUL", tornando gratuito o estacionamento nessas áreas para pessoas idosas, essas consideradas aquelas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

É o relatório.

Em que pese a louvável preocupação do N. Edil, entendemos que o projeto de lei em apreço não merece prosperar, na medida em que invade competência privativa do Poder Executivo, ofendendo dentre outros princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



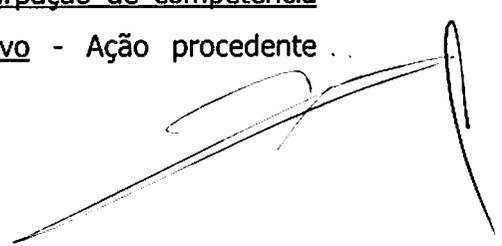
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Em casos como o que se analisa, este tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cabendo destacar as seguintes ementas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 157.079-0/0-00, Rel. Des. Mario Devienne Ferraz, j. 18/06/08). (**Grifos Nossos**).

"ADIN - Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo - Ação procedente .



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



(inteligência dos artigos 50, 25, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado).

ADIN - Lei Municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição do aviso de irregularidade/auto de infração aos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as normas legais que regem o sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, denominado zona azul, inovando em relação a aplicação de penalidades por infração de trânsito. Impossibilidade." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 130.921-0/7-00, Rel. Des. Bittencourt Rodrigues, j. 05/09/07). **(Grifos Nossos)**.

Como se pode notar, medidas como a que ora se analisa, são de iniciativa privativa do chefe do Executivo, não se admitindo sua propositura por intermédio de parlamentar.

Para melhor aclarar tal situação, vale observar excerto extraído do voto condutor lançado nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 157.079-0/0-00, nos seguintes termos:

"2. Como bem observado na inicial e no douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, lei dispondo sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Ubatuba, em que pese a compreensível e louvável preocupação da edilidade local com esses grupos de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



peçoas, é de se reconhecer que a Câmara Municipal de Ubatuba invadiu esfera de atribuição reservada ao Prefeito, a quem segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão e, para tanto, dar início ao processo legislativo.

De fato, incumbe ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, como se infere do preceituado pelos incisos II e X do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Cabe-lhe também, com exclusividade, dispor sobre a implantação de estacionamentos públicos e reserva de vagas a certas categorias de pessoas para estacionamento nesses locais, em feiras livres e ainda em estacionamentos públicos e privados, mesmo que a norma não crie isenção de pagamento, pois isto implica em gerência dos serviços da administração municipal."

Portanto, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa das normas que tratem de tal atividade administrativa (estacionamentos rotativos), com o que carece à edilidade competência para deflagrar o processo legislativo em casos como o que ora se analisa.

Nessa esteira, o projeto de lei em baila, ao tornar gratuito o estacionamento rotativo (zona azul) aos idosos, cuidou de ato típico de administração, motivo pelo qual está eivado de vício formal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



(iniciativa), haja vista vulnerar os artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado.

Ademais, a lei iniciada por N. Edil, ao tornar gratuito o estacionamento aos idosos, impõe à Administração Municipal uma forma de renúncia de receita sem indicar a respectiva compensação, com o que viola as regras e princípios contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse inclusive o magistério do saudoso professor Hely Lopes Meirelles¹:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal"

Com efeito, ao isentar o pagamento pelos idosos, a propositura pretende a redução da receita municipal, situação inadmissível por iniciativa de parlamentar.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura-se inconstitucional e ilegal, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípios da independência e harmonia entre os Poderes), além de ferir as regras e princípios da lei de responsabilidade fiscal, razão pela qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 5ª edição, Ed. Malheiros, pg. 555.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



De qualquer modo, deverá a propositura tramitar e receber parecer das comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 17 de junho de 2015.


GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico


YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 139 – 18/06/2015

Projeto de Lei nº 033-L, de 26/03/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Insera o Inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, vez que o mesmo apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 22/06/2015

Votos Favoráveis 10

Votos Contrários 03

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
Vereador

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 139/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 033-L**, de 26/03/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Insere o inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de fevereiro de 2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	1
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		03